

LEI N. 973 - DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Crea o officio privativo e vitalicio do registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os efeitos do art. 3º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º O registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os efeitos do art. 3º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, que ora incumbe aos tabelliães de notas, ficará na Capital Federal a cargo de um official privativo e vitalicio, de livre nomeação do Presidente da Republica no primeiro provimento, competindo aos tabelliães sómente o registro das procurações e documentos a que se referirem as escripturas que lavrarem e que pelo art. 79, § 3º do decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar nas mesmas.

§ 1º Ficarà igualmente a cargo do mesmo official o registro de sociedade religiosas, scientificas, recreativas e outras a que se refere o decreto n. 173, de 10 de setembro de 1893, e presentemente a cargo dos officiaes do registro hypothecario, e bem assim quaesquer registros que não estiverem ou não forem attribuidos por lei privativamente a outro serventuario.

§ 2º O reconhecimento de lettra e firma, para os efeitos do citado art. 3º da lei de 23 de agosto, deverá ser averbado em livro competente com a declaração da natureza do documento, do nome das partes e a data do reconhecimento feito pelo tabellião, devendo o numero e a data da averbação constar do respectivo documento, e desde então sómente produzirá effeito com relação a terceiros; ficando esse serviço na Capital Federal a cargo do official do Registro.

§ 3º O official do Registro Especial de titulos e documentos perceberá pelo registro as custas que cabiam aos tabelliães pelo n. 4 do art. 97 do decreto n. 5737, de 2 de setembro de 1874, que fica nesta parte restabelecido; pela averbação, das mesmas taxas do reconhecimento de firma e lettra do n. 52 do decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1899, além da raza; e, quanto aos demais actos do mesmo officio, as custas marcadas neste ultimo decreto.

§ 4º O Governo expedirá o respectivo regulamento para execução da presente lei.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE Paula Rodrigues Alves.

J. J. Seabra.